



## Acórdão 00044/2020-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 18236/2019-7

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** JUVENAL CALIXTO FILHO

**OMISSÃO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO MÊS 10 DE 2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – SANEADA – DEIXAR DE APLICAR A MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal (PCM) do mês 10/2019, prevista na IN TC 43/2017 - alterada pela IN 47/2018 - via Sistema CidadES deste Tribunal, da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Juvenal Calixto Filho.

Considerando a omissão na remessa da prestação de contas em comento, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônico nº 6411/2019** ao responsável. Mediante a permanência do inadimplemento, a área técnica nos encaminhou os autos com a **Manifestação Técnica 12607/2019-5**, peça 2, com a seguinte proposta:

“[...]”

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico nº 6411/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013)...”

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 6161/2019-2, peça 6, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta técnica.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma obrigação para o gestor e um direito da sociedade: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (inciso I), bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espaiadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017 e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019).

O Ministério Público de Contas assim posicionou-se no **Parecer nº 6161/2019-5** da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Manifestação Técnica 12607/2019-5, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colocados, noto que inovação legislativa de 09/01/2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos III e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de outubro de 2019, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 10/11 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na Manifestação Técnica 12607/2019.

Extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que essa remessa foi entregue em 05/12/2019 (recibo abaixo transposto), e ainda, consta o prazo de até 09/12/2019 para atendimento do Termo de Notificação. Logo o atraso na remessa foi inferior a 30 (trinta) dias, e anterior o termo final concedido pelo Termo de Notificação Eletrônico nº 6411/2019.

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

**UNIDADE GESTORA:** 012L0200001 - Câmara Municipal de Barra de São Francisco  
**MÊS REFERÊNCIA:** 10  
**ANO REFERÊNCIA:** 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 05/12/2019 20:43:22, sendo considerada entregue nesta data.

09/12/2019 18:52:18

Imprimir documento

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

No entanto, levando em conta que o responsável foi notificado em 01/12/2019 (Termo de Notificação Eletrônico nº 6411/2019) e que os dados da remessa mensal de outubro/2019 foram entregues em 05/12/2019, considero que demora não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, dirijo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

### **3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor **Juvenal Calixto Filho**, responsável pela Câmara Municipal de Barra de São Francisco, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 10 de 2019;

**1.2 JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**